



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E ÉTICA: ENTRE A VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E A
RESPONSABILIDADE MORAL NA ERA DIGITAL**

Gabriel Henrique dos Santos Conceição – Centro Universitário Eduvale Avaré -SP – e-mail:
bielhenrique.funap@gmail.com

Heriberto dos Santos Silva Junior – Centro Universitário Eduvale Avaré - SP – e-mail:
juniorsilva73884@gmail.com

Viviane Regina da Silveira – Centro Universitário Eduvale Avaré -SP – e-mail:
vivi_silveir@yahoo.com.br

André Luiz Mattos Silva – Centro Universitário Eduvale Avaré- SP – e-mail do orientador:
andre.silva@ead.eduvaleavare.com.br

Lourenço Munhoz Filho – Centro Universitário Eduvale Avaré - SP – e-mail do orientador:
munhozfilho@hotmail.com

ÁREA: Ciências Jurídicas

RESUMO

A pornografia de vingança, ou *revenge porn*, consiste na divulgação não consensual de conteúdos íntimos, tais como fotos, vídeos ou gravações de caráter sexual, geralmente com o intuito de causar danos à vítima. Essa prática, intensificada com a expansão da internet e das redes sociais, afeta diretamente os direitos fundamentais, especialmente a intimidade e a dignidade da pessoa humana. Este trabalho tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos e éticos da pornografia de vingança no Brasil, abordando a tipificação penal prevista no artigo 218-C do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.718/2018, e os mecanismos de proteção previstos no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), com ênfase no artigo 21. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial, com ênfase nas dimensões jurídicas e éticas envolvidas. Os resultados apontam que, embora haja avanços legislativos e interpretativos no âmbito do Direito, ainda é necessário ampliar as políticas públicas, promover a educação digital e fortalecer a atuação das plataformas online no combate a esse tipo de violência, garantindo proteção e reparação efetiva às vítimas. Conclui-se que o enfrentamento da pornografia de vingança depende da integração entre Direito e Ética, da conscientização social e da consolidação de valores de respeito, empatia e responsabilidade no uso das tecnologias.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à privacidade; Ética digital; Pornografia de vingança; Revenge porn.

INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança, conhecida internacionalmente como *revenge porn*, consiste na divulgação não consensual de conteúdos íntimos de natureza sexual, tais como imagens, vídeos ou gravações, geralmente realizada com o intuito de prejudicar, humilhar ou coagir a vítima. Essa prática ganhou destaque nas últimas décadas em razão da popularização da internet, do fácil acesso a dispositivos de captura de imagem e da ampla utilização das redes sociais, que proporcionam a rápida disseminação desse tipo de material.

Ao contrário da pornografia consensual, em que a divulgação do conteúdo ocorre com a anuência dos envolvidos, a pornografia de vingança possui como elemento essencial a ausência de consentimento e a intenção deliberada de causar danos. Frequentemente, está associada a conflitos interpessoais, como término de relacionamento, disputas pessoais ou represálias motivadas por rejeição. Em casos mais graves, pode ser utilizada como instrumento de intimidação ou silenciamento de vítimas de crimes sexuais, configurando uma violação ainda mais intensa dos direitos da personalidade.

No contexto jurídico brasileiro, a prática passou a receber tratamento específico com a promulgação da Lei nº 13.718/2018, que incluiu o artigo 218-C no Código Penal, tipificando a conduta e estabelecendo pena de reclusão de 1 a 5 anos. Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu artigo 21, prevê mecanismos de remoção célere do conteúdo, mediante solicitação da vítima ao provedor, como forma de proteção à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a análise dessa conduta não pode se limitar ao campo jurídico. É indispensável incorporar a reflexão ética, uma vez que a pornografia de vingança representa uma grave violação aos valores de respeito, empatia, responsabilidade e solidariedade, que devem orientar as interações humanas, inclusive no ambiente digital. A ética digital, nesse cenário, atua como complemento indispensável ao Direito, ao estabelecer parâmetros de comportamento que buscam prevenir danos antes mesmo que a legislação precise intervir.

Diante da relevância do tema e de sua complexidade, este trabalho tem como objetivo analisar a origem, as implicações jurídicas e os desdobramentos éticos da pornografia de vingança, a partir de revisão bibliográfica, análise legislativa, estudo de jurisprudências relevantes e da doutrina especializada.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de jurisprudências relevantes, com enfoque não apenas nos aspectos jurídicos, mas também nas implicações éticas da pornografia de vingança. Foram consultadas bases de dados jurídicas como JusBrasil, Informativos do STJ e repositórios acadêmicos, além da legislação nacional aplicável ao tema. O recorte temporal adotado foi de 2014 a 2025, contemplando a produção legislativa, científica e doutrinária mais recente. Foram incluídas obras, artigos e decisões judiciais que tratassem diretamente da pornografia de vingança, da ética digital e da proteção à privacidade, sendo excluídos materiais que não possuísem relação direta com a temática ou que não abordassem sua dimensão ética e social.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pornografia de vingança caracteriza-se pela divulgação, sem consentimento, de imagens, vídeos ou outros registros audiovisuais de conteúdo íntimo, configurando grave afronta aos direitos fundamentais da vítima. Trata-se de prática que, além de causar danos psicológicos e sociais significativos, viola diretamente a intimidade, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista doutrinário, Rogério Greco (2022) destaca que os crimes contra a dignidade sexual devem ser compreendidos sob uma ótica ampliada, que abarca não apenas a integridade física, mas também a integridade moral da vítima. Da mesma forma, Guilherme de Souza Nucci (2021) ressalta que a violação da intimidade não se limita ao espaço físico, mas se estende ao ambiente digital, onde a exposição indevida gera danos irreversíveis. Essa perspectiva permite compreender a pornografia de vingança como extensão das violações tradicionais dos direitos da personalidade.

No Brasil, a criminalização dessa conduta ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.718/2018, que incluiu o artigo 218-C no Código Penal, prevendo pena de reclusão de 1 a 5 anos para quem divulgar cenas de sexo, nudez ou pornografia sem autorização, ainda que não haja nudez total ou identificação plena da vítima. Luiz Flávio Gomes (2019), ao comentar a lei, ressalta que a tipificação foi um avanço necessário para combater novas formas de

criminalidade sexual surgidas na era digital, destacando que a legislação precisa acompanhar a evolução tecnológica para oferecer respostas adequadas.

Paralelamente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece, em seu artigo 21, a possibilidade de remoção célere do conteúdo mediante notificação formal ao provedor de aplicações, como medida de proteção imediata à intimidade e à dignidade da vítima. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no REsp 1.735.712/SP, reconhece que a pornografia de vingança constitui modalidade de violência de gênero e que a ausência de nudez integral ou a não exposição clara do rosto não afastam o dano moral. Tal posicionamento demonstra a ampliação da interpretação jurídica para proteger a vítima em situações diversas, reforçando a natureza gravosa dessa conduta.

Estudos acadêmicos também reforçam a gravidade do fenômeno. Sousa (2023) aponta que a pornografia de vingança deve ser compreendida como violência estrutural contra as mulheres, uma vez que reproduz padrões de desigualdade de gênero e reforça mecanismos de opressão social. Já Silva (2021) defende que a prática tem repercussões profundas não apenas na esfera individual, mas também na coletiva, ao naturalizar a violação da intimidade como forma de entretenimento ou retaliação. Essas análises convergem para a compreensão de que o enfrentamento da pornografia de vingança exige tanto instrumentos jurídicos quanto mudanças culturais.

Rocha, Pedrinha e Oliveira (2019) acrescentam que, “no âmbito do direito civil, abordam-se os danos sofridos pelas vítimas e as formas de indenização previstas, em especial o dano existencial ou dano ao projeto de vida”, ressaltando ainda que a resposta penal, isoladamente, é insuficiente sem políticas públicas e educação de gênero. Souza (2020), por sua vez, analisa que a pornografia de vingança funciona como um mecanismo de dominação masculina na sociedade digital, violando direitos da personalidade e demonstrando que a legislação atual, embora importante, não basta para garantir a proteção integral.

A jurisprudência brasileira também evidencia a dimensão ética da proteção às vítimas. No julgamento do REsp 1.735.712/SP, o STJ reconheceu que a pornografia de vingança constitui forma de violência de gênero e que o simples ato de divulgação não consentida já representa dano moral presumido. Tal entendimento não apenas reforça a tutela jurídica da intimidade, mas também traduz uma exigência ética de respeito e solidariedade,

ao afirmar que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre interesses individuais de vingança ou exposição pública.

Sob a perspectiva ética, a pornografia de vingança rompe com valores fundamentais de convivência social, como respeito, empatia e responsabilidade. A ética digital, nesse contexto, exige que usuários e plataformas adotem práticas preventivas, como o monitoramento de conteúdos, mecanismos ágeis de denúncia e políticas de tolerância zero à divulgação de material íntimo não autorizado. Mais do que reagir à prática, é essencial criar uma cultura de uso consciente das tecnologias, em que o compartilhamento responsável e a preservação da intimidade sejam valores internalizados por todos os atores envolvidos.

A interação entre Direito e Ética é, portanto, indispensável para o enfrentamento desse fenômeno. Enquanto a legislação e a jurisprudência buscam coibir e punir a conduta, a ética atua na prevenção, orientando comportamentos e fortalecendo o senso coletivo de proteção à dignidade humana. Somente a conjugação dessas esferas — jurídica, doutrinária e ética — aliada a políticas públicas de conscientização digital, ações educativas e apoio às vítimas, poderá reduzir de forma efetiva a incidência da pornografia de vingança e seus efeitos devastadores.

Ademais, a prevenção da pornografia de vingança exige investimentos contínuos em educação digital e cidadania. A inclusão desse tema em programas escolares e universitários pode contribuir para que crianças, adolescentes e jovens compreendam, desde cedo, os riscos da exposição de conteúdos íntimos e desenvolvam senso crítico sobre o uso responsável da tecnologia. A formação digital, aliada a campanhas públicas de conscientização, fortalece a capacidade da sociedade de reconhecer e combater práticas abusivas no ambiente virtual, reforçando a necessidade de respeito e empatia nas interações online.

CONCLUSÃO

A pornografia de vingança é uma prática criminosa e eticamente inadmissível, que agride de forma direta direitos fundamentais como a intimidade, a privacidade e a dignidade humana. Mais do que um problema jurídico, trata-se de uma questão social e moral, que desafia os padrões de convivência e respeito no ambiente digital. O seu enfrentamento exige não apenas a aplicação rigorosa dos instrumentos jurídicos disponíveis, mas também uma

profunda reflexão ética que inspire comportamentos responsáveis e preventivos no uso das tecnologias.

A ética, nesse contexto, atua como elemento indispensável para orientar ações individuais e coletivas, fomentando valores como respeito, empatia e solidariedade. A prevenção dessa conduta passa pela consolidação de uma cultura digital responsável, que reconheça a gravidade da violação da intimidade e repudie qualquer forma de compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo.

Além disso, a efetividade do combate à pornografia de vingança depende da articulação entre sociedade civil, provedores de internet, órgãos governamentais e instituições educacionais. É imprescindível investir em políticas públicas que combinem educação digital, campanhas de conscientização e medidas protetivas céleres, assegurando não só a punição dos responsáveis, mas também o amparo integral às vítimas.

Somente por meio da integração entre Direito, Doutrina e Ética será possível reduzir a incidência dessa prática e mitigar seus efeitos, construindo um ambiente virtual mais seguro, humano e pautado no respeito à dignidade de todos.

No cenário internacional, observa-se que países como o Reino Unido oferecem, além da criminalização da pornografia de vingança, medidas concretas de suporte psicológico e social às vítimas. O exemplo do *Revenge Porn Helpline*, serviço gratuito e confidencial que auxilia na remoção de conteúdos íntimos, fornece orientação jurídica e encaminhamento para apoio emocional, demonstra que a efetividade do combate a esse fenômeno depende de ações integradas. A experiência britânica evidencia que não basta apenas a previsão penal: é fundamental oferecer acolhimento, assistência psicológica e informação acessível às vítimas. O Brasil, embora tenha avançado na tipificação penal e em mecanismos de remoção, ainda carece de uma rede estruturada de apoio. Somente com a combinação de legislação eficaz, políticas públicas de proteção e uma cultura social de respeito será possível enfrentar de forma integral essa prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.735.712 - SP (2018/0042899-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 19 maio 2020. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-1735712-sp>. Acesso em: 9 ago. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes sexuais e dignidade da pessoa humana na era digital**. São Paulo: RT, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21. ed. São Paulo: Forense, 2021.

RIBEIRO, Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes. Análise sobre a pornografia de vingança: consequências e tratamento pelo ordenamento jurídico penal brasileiro. **Jus.com.br | Jus Navigandi**, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/105939/analise-sobre-a-pornografia-de-vinganca-consequencias-e-tratamento-pelo-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 43, n. spe4, p. 178-189, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sdeb/2019.v43nspe4/178-189/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVA, Ana Carolina de Oliveira. **Pornografia de vingança: uma prática de violência de gênero na sociedade contemporânea**. 2021. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32964/1/PornografiaVingancaPratica.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

SOUSA, Iracema Luísa de. **A pornografia de vingança e seus reflexos na dignidade da pessoa humana**. 2023. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário AEE, Fortaleza, 2023. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/21373/1/TCC_2023.2_IRACEMA%20LU%C3%8D%20SA%20DE%20SOUSA.pdf. Acesso em: 9 ago. 2025.

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital. **Revista Húmus**, São Luís, v. 10, n. 30, p. 247-270, 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/download/11561/7804/4494>. Acesso em: 20 ago. 2025.